

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 894, de 2019)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar com o seguinte § 3º-A:

“Art. 1º

.....

§ 3º-A Não estão sujeitas à desistência as ações judiciais que tenham por objeto a oferta de serviços de habilitação e reabilitação, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais ou demais serviços de atenção integral à saúde de crianças com microcefalia de que trata esta Medida Provisória, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º da MP 894, de 2019 tem por objetivo clarificar qualquer interpretação que venha a ser conferida quanto à desistência de ações judiciais que guardem relação com os casos de microcefalia derivados do Zika Vírus, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.



O § 2º do art. 1º da MP prevê que pensão vitalícia não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos. Segundo o Novo Código de Processo Civil, a isso denominamos como causa de pedir (art. 319, III), significando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

O pedido, por sua vez, expressa aquilo que o autor pretende do Poder Judiciário frente ao réu, podendo versar sobre uma obrigação de pagar quantia (neste caso indenizatória), como também pode versar sobre fazer ou deixar de fazer alguma coisa (por exemplo, fornecer órtese ou deixar de obstar atendimento), podendo em ambos os casos ilustrados a obrigação ser convertida em perdas e danos, quando não for possível cumprir o descumprir o ato.

Se a própria Lei Brasileira de Inclusão previu em seu artigo 98 uma alteração no art. 8º da Lei 7.853/89, para dispor como crime recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa em razão de sua deficiência, obviamente que tais condutas repreendidas na área penal também podem ser repreendidas na esfera civil, como tutelas inibitórias passíveis de conversão em perdas e danos nos casos.

Salvo melhor juízo, a emenda assegura que os específicos beneficiários da pensão não sejam prejudicados nos casos em que a ação judicial, com pedido distinto, tenha causa de pedir semelhante, o que não foi devidamente observado pela redação original da Medida Provisória, razão pela qual postulamos tanto o apoio para sua aprovação pelos pares do Congresso como também pelo Poder Executivo, sem veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/19391.98006-08